



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Igl

PROCESSO Nº 10280.003176/92-04

Sessão de 18 de março de 1993 **ACORDÃO Nº** 302-32.564

Recurso nº.: 115.217

Recorrente: ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

Recorrid IRF - PORTO DE BELÉM - PA

FRAUDE INEQUÍVOCA À EXPORTAÇÃO. PREÇOS SUBESTIMADOS NA NOTA FISCAL, EM FUNÇÃO DO CRITÉRIO DA APLICAÇÃO DA TAXA DE CÂMBIO PARA CONVERSÃO DA MOEDA ESTRANGEIRA. FALTA DE TIPICIDADE DA FRAUDE INEQUÍVOCA RELATIVAMENTE AO PREÇO DA MERCADORIA EXPORTADA.
RECURSO PROVIDO.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de março de 1993.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente


WLADEMIR CLOVIS MOREIRA - Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM
SESSÃO DE: **07 MAI 1993**

Participaram, ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
UBALDO CAMPELLO NETO, JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, LUIS CARLOS VIANA DE VASCONCELOS, ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO e PAULO ROBERTO CUÇO ANTUNES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

SEGUNDA CÂMARA

2

RECURSO N. 115.217 -- ACÓRDAO N. 302-32.564

RECORRENTE: ITAMARATI INDÚSTRIA MADEIREIRA LTDA.

RECORRIDA : IRF - PORTO DE BELÉM - PA

RELATOR : WLADEMIR CLOVIS MOREIRA

R E L A T O R I O

A empresa Itamarati Indústria Madeireira Ltda. foi autuada por ter emitido Notas Fiscais relativas a mercadorias destinadas ao exterior com preços subestimados, conforme demonstrativos de fls. 03/06. Foi aplicada a penalidade prevista no art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, no percentual de 20%.

Tempestivamente, a empresa autuada impugnou a exigência tributária, alegando, em síntese, que:

-- não houve dolo nos termos do art. 532 do R.A., pois segundo o Regulamento do ICM, vigente no início do exercício de 1989, na saída de mercadoria para o exterior, a base de cálculo será o valor líquido faturado, a ele não se adicionando fretes auferidos por terceiros, seguro ou despesas decorrentes do serviço de embarque, por via aérea ou marítima. A situação da empresa não foi afetada pela Lei n. 5530, de 13.01.89, que disciplina o ICMS, cujo art. 22 dispõe que "na saída de mercadorias para o exterior, a base de cálculo do imposto passa a ser o valor da operação nela incluídos os valores dos tributos, das contribuições e das demais importâncias cobradas ou debitadas ao adquirente, até o embarque, inclusive";

-- a Portaria n. 356, de 05.12.88, refere-se a conceituação da Receita Bruta na Exportação e a sua não observância não caracteriza fraude de forma inequívoca de que trata o art. 532, I, do R.A., em se tratando de diferença de preço decorrente de alterações na taxa de câmbio ocorridas entre a data do fechamento do contrato de câmbio e a data do embarque da mercadoria;

-- se efetivamente houvesse omissão de receita, haveria infringência à legislação do imposto sobre a renda. Tal não aconteceria pois as exportações são registradas pelo valor contábil da data do recebimento do adiantamento do câmbio, de tal maneira que sempre que a empresa exporta está liquidando adiantamento já recebido.

Informação fiscal às fls. 20/3.

Em 1ª instância, a ação fiscal foi julgada procedente. Transcrevo, a seguir, os fundamentos da decisão recorrida:

"Segundo dispõe a IN/SRF/n. 137/80, subitem 1.1, a 1ª. (primeira) via da Nota Fiscal, é documento instrutivo do despacho de exportação.

4.1. O art. 232, inciso II do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n. 87.981/82, dispõe que a emissão da Nota Fiscal, série (B) dar-se-á na saída de mercadorias para destinatários localizados nas mesmas unidades da Federação do remetente, quando não couber lan-



gamento do imposto, ou no exterior (grifo nosso).

4.2. A Portaria MF 356/88 vem apenas esclarecer os procedimentos para conversão de moeda estrangeira para fins de obtenção da receita bruta de venda nas exportações, cujos procedimentos já haviam sido, implicitamente, determinados no RIPI/82.

4.3. Sendo a Nota Fiscal o documento fiscal que expressa a transação comercial na data de sua emissão, não havendo correspondência entre valores e datas, e desde que não haja, emissão de Nota Fiscal complementar da variação monetária ativa, como no caso, então fica caracterizado o subfaturamento, cabendo por conseguinte a aplicação da multa prevista no art. 532, inciso I do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n. 91.030/85, por ser a Nota Fiscal documento instrutivo do despacho de exportação".

Dentro do prazo regulamentar, a autuada recorreu da decisão a quo, reprisando os argumentos expendidos na peça impugnatória.

E o relatório.



V O T O

A penalidade prevista no artigo 532, inciso I, do R.A., cuja matriz legal é o artigo 66 da Lei n. 5025/66, sanciona a prática de fraude na exportação relativamente a preço, peso, medida, classificação e qualidade das mercadorias exportadas.

No caso vertente, a ora recorrente foi autuada porque, segundo descrição dos fatos no Auto de Infração, "faturou em suas Notas Fiscais com relação as mercadorias destinadas ao exterior, preços divergentes para menos, em percentual, ao permitido na legislação (10%), contrariando as normas em vigor, no que tange à determinação de preços das mercadorias exportadas..."

Pelo que se depreende dos autos, não houve propriamente subfaturamento de preços mas sim emissão de Notas Fiscais nas quais os preços das mercadorias exportadas foram subestimados em função do critério adotado na aplicação da taxa de câmbio para conversão da moeda estrangeira. A controvérsia não gira em torno do preço efetivo da mercadoria exportada mas sim sobre o valor consignado nas Notas Fiscais como resultante da aplicação de taxa de câmbio referente à data anterior a do embarque.

Não me parece, portanto, perfeitamente tipificada a fraude inequívoca relativamente ao preço da mercadoria exportada. Os fatos relatados no Auto de Infração poderiam eventualmente caracterizar infringência à legislação do imposto sobre produtos industrializados ou do imposto sobre a renda mas, no meu entender, não revelam conteúdo infracional relativamente à legislação aduaneira.

Nessas condições, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de março de 1993.